



## Assembleia Legislativa

Lido no Expediente  
Bem / 11/98  
*[Handwritten signature]*

PROJETO DE LEI N° 0 46/98

Estabelece atendimento prioritario nos procedimentos judiciais que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono da seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada aos cidadãos de terceira idade preferencia nas citações, intimações, inclusão em pauta de audiencias, julgamento e no proferimento de decisões na justiça estadual.

Art. 2º - Para obter o beneficio desta lei, basta os cidadãos requererem ao juiz da causa ou ao distritidor, uma vez comprovada a idade minima de 65 anos.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSOES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, 11 de novembro de 1998.

Dep. HOMERO CASTELO BRANCO

Ordem A2

Numero	A2-2524/98
Data	13/11/98
Assunto	Requerimento
Materia	Matrícula
Responsible	Homero
Matrícula	

AL — DIRETORIA LEGISLATIVA  
Títulos regimentais  
Encaminha-se o Protocolo

Em, 12/11/1998

*[Signature]*

Ministério da Legislação  
Diretoria Legislativa



## Assembleia Legislativa

### FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RUBRICA B. Magueiro	FLS Nº 03
ANEXOS —	NÚMERO AI-2524/98

Assembleia Legislativa

Encaminha-se a Diretoria Legislativa

Em 18 / 11 / 98

ATENCI  
Martinho R. de Sa Júnior  
Assist. Sec. Red. de Atos

DIRETORIA LEGISLATIVA  
ENTRADA  
publicação da reunião

01

16 / 11 / 98

P. P. Ferreira

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO  
É caminhe-se à Diretoria Legislativa  
fature.

Em. 16 / 11 / 98

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos regimentais  
Encaminha-se a Redação  
de Atas

Em. 16 / 11 / 1998

SIM  
Simone C. Lago Arcosverde  
Diretora Legislativa

Conceição da Al. Dádua Sampaio

P. P. Ferreira

AL - DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos regimentais  
Encaminha-se as Comissões  
Técnicas  
Em. 18 / 11 / 1998

SIM  
Simone C. Lago Arcosverde  
Diretora Legislativa



## Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça  
para os devidos fins.

Em 18, 11 /1998

Combação

Conceição de M<sup>r</sup>. Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado José Raimundo

para relatar

18/11/98  
Assinatura

Presidente da Comissão de  
Constituição e Justiça



## Assembléia Legislativa

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

*Autu 28  
flávio falk  
8.3.99*

O deputado estadual, Homero Castelo Branco, vem de conformidade com o art. 102, parágrafo único do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que nos termos do art. 19, II, "d" do mesmo diploma legal autorize o desarquivamento do Projeto de Lei nº 046/98, de 12.11.98, processo AL-2524/98 e Projeto de Lei nº 038/98, de 23.06.97, processo AL-1890/97.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 02 de março  
de 1999.

*[Handwritten signature of Homero Castelo Branco]*  
Dep. Homero Castelo Branco



## Assembleia Legislativa



Processo Nº AL 2524/98

Estabelece Atendimento prioritário nos procedimentos Judiciais que especifica.

Com o presente Projeto de Lei o Sr. deputado Homero Castelo Branco pretende assegurar aos cidadãos com idade mínima de 65 anos preferência nas citações, intimações, inclusão em pauta de audiências, Julgamento e no proferimento de decisões na Justiça estadual.

A ideia é simpática, mas analisando-a sob os aspectos constitucional e legal, observamos que:

01- É de competência privativa da União legislar sobre Direito Processual (art. 22, 1 - da Constituição Federal).

02- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI- Procedimentos em matéria Processual (art. 24, XI, da Constituição Federal).

03- A superveniência da lei federal sobre as normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º da Constituição Federal).

04- O art. 125, I, do Código de Processo Civil assegura às partes igualdade de Tratamento.

Assim, embora seja permitido aos Estados legislar também sobre procedimentos Judiciais, o privilégio, que o Projeto pretende dar às pessoas pelo fato de estarem na chamada terceira idade, a nosso ver se choça com a lei federal - Código de Processo Civil - que assegura às partes igualdade de Tratamento.

Pelo exposto, opinamos contrariamente à tramitação da matéria, por considerá-la inconstitucional.

É o nosso Parecer

S. M. J. dos Senhores Comissionados

Teresina, 01 de dezembro de 1998

Dep. Jose Raimundo



## Assembleia Legislativa

01 - ART. 22,I (Constituição Federal) - Compete privativamente à União legislar sobre: Direito Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Agrário, Marítimo, Aeronáutico, Espacial e do Trabalho.

02 - ART. 24, XI,§ 4º (Constituição Federal) - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
XI - Procedimentos em matéria processual;

§ 4º - A superveniência da lei federal sobre as normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

03 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL (art.125,I, do CPC)

I - Assegurar às partes igualdade de tratamento;

**PRISÃO DISCIPLINAR** — É a detenção, por prazos legalmente permitidos, que autoridades judiciais ou administrativas superiores ordenam, como sanção contra determinadas faltas de funcionários subalternos. Decorrendo da organização hierarquizada da função pública, o poder de aplicar essa medida somente pode ser exercido por ocasião e no interesse do serviço público, e cessa quando o funcionário sair dele. Não se confunde com *prisão administrativa*, nem deve ser imposta quando houver pena especial para a infração que se tiver de punir. Nega-se-lhe o caráter de pena criminal.

**PRISÃO EM FLAGRANTE** — A que ocorre contra o criminoso no exato momento em que consuma o crime, ou, perseguido, foge, interrompendo-o. V. *Flagrante delito* e *Estado de flagrância*.

**PRISÃO ESPECIAL** (dir. jud. pen.) — Diz-se do lugar (sala livre de prisão, quartel fortaleza, etc.) onde o preso é recolhido e recebe tratamento especial, afastado dos detentos comuns, durante o processo a que responde, devido ao cargo que ocupa, à função que desempenha ou a qualquer outra qualidade ou condição sua, cumprindo-lhe observar as instruções baixadas pelo diretor da prisão, ou comandante da unidade militar que o abrigar. A ela têm direito os profissionais de nível universitário, os jurados, os senadores, deputados, vereadores, militares (em delito civil), funcionários da polícia civil dos Estados e Territórios, ocupantes de cargos de atividade policial.

**PRISÃO EXPIATÓRIA** — É toda aquela em que a pena, de caráter criminal, atinge apenas a pessoa do infrator.

**PRISÃO HOSPITALAR** — A que é cumprida por certos condenados, que, dada a precariedade do seu estado de saúde, ou quando vítimas de ferimento, ou acidente graves, são recolhidos ao hospital, onde permanecem sob cuidados médicos e a necessária vigilância, até que tenham

condições de transferência para estabelecimento penal determinado por ordem legal.

**PRISÃO PERPÉTUA** — Pena que o condenado cumpre enquanto viver.

**PRISÃO PREVENTIVA** — É a prisão que, em qualquer fase do inquérito ou de instrução criminal, o juiz, de ofício, ou mediante requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou representante, da autoridade policial, decreta contra o acusado, detido ou não, quando houver contra ele provas do crime que se lhe imputa ou indícios veementes de que seja o seu autor. Não será decretada se o crime foi cometido em casos determinados, previstos pelo Código Penal. O despacho de sua decretação ou denegação será sempre fundamentado pelo juiz. (C. P. Pen., arts. 311 e segs.).

**PRISÃO PROVISÓRIA** — A que é feita ocasionalmente, sem caráter de pena.

**PRISÃO SIMPLES** — É uma das penas principais, por contravenção, que consiste na privação temporária da liberdade pessoal do condenado, que a cumpre, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, separado, entretanto, dos outros indivíduos ali submetidos a reclusão ou detenção, podendo ser dispensado do isolamento noturno.

**PRISIONAL** — Que diz respeito a prisão.

**PRISIONEIRO** (dir. pen.) — Todo indivíduo que se acha encerrado numa prisão. — *de guerra* (dir. int. púb.) — Indivíduo combatente ou não combatente, militar ou assemelhado que, ao tomar parte em operações de guerra, ou as auxiliando, se entrega às forças inimigas ou é por estas capturado e conservado, temporariamente, em campo de concentração, como prisioneiro do Estado a que elas pertencem. — *do Estado* — Diz-se do indivíduo que é privado da própria liberdade, como medida de segurança nacional.

**PRIVADAÇÃO** — 1 — Ato ou efeito de despojar ou desapossar alguém de

algo a que tem direito. 2 — Ato de tolher, de proibir. 3 — Falta do necessário à manutenção da vida.

**PRIVADO** — 1 — Que não é público ou não tem caráter público: direito *privado*. 2 — Particular e pessoal de cada indivíduo: interesse *privado*, documento *privado*, etc.

**"PRIVATA UTILITAS"** (lat.) — O interesse particular.

**PRIVATIVAMENTE** — De modo privativo; em que há privatividade: com exclusão de outras ou das demais pessoas.

**PRIVATIVIDADE** — Qualidade do que é privativo. O oficial do registro de imóveis goza de *privatividade*.

**PRIVATIVO** — Próprio, particular de determinada pessoa ou coisa, com a exclusão de qualquer outra ou de outro direito: cartório *privativo* dos feitos da fazenda pública; escrivão *privativo* do júri; direito *privativo*, cargo *privativo*, juízo *privativo*, etc.

**"PRIVATO CONSILIO"** (lat.) — Por iniciativa própria ou privada.

**PRIVILEGIO** — Direito singular, ou vantagem que a lei confere, por exceção, a uma ou mais pessoas, com a exclusão de outra ou outras. Prerrogativa. O privilégio abrange as invenções, as concessões de serviço público, os créditos fiscais, as custas judiciais, etc. Regalia que a lei concede a um dado crédito pessoal, de ser pago de preferência a outros, com os quais concorre.

Esta última espécie de privilégio, ou seja, o creditório, pode ser:

- especial**, se recal sobre certos e determinados bens do devedor, que são pela lei indicados à prioridade;

- geral**, quando se estende à totalidade desses bens, excluídos os que estejam sujeitos a crédito real ou privilégio especial. V. *Concurso de credores*.

**PROA** (t. náut.) — Parte anterior da embarcação, oposta à popa.

**PROBABILIDADE** (lóg.) — Caráter do que se apresenta fundado em motivos que têm possibilidade de levar à verdade. Indícios, aparência

de verdade. Pl. Razões, circunstâncias que tornam possível uma coisa: há *possibilidades* de vencer a demanda.

**PROBANDO** — Que se pretende provar.

**PROBANTE** — Que faz prova: força *probante* do documento.

**"PROBATIO PROBATA"** (lat.) — V. *Prova*.

**PROBATÓRIO** — Concernente à prova; prazo *probatório*. Que contém prova; que serve de prova: título *probatório*, prazo *probatório*, etc.

**PROBIDADE** — Integridade moral. Qualidade; honradez, honestidade: *probidade administrativa*; *probidade* do juiz.

**PROCEDÊNCIA** — Conformidade com o direito, com a razão ou verdade jurídica. Em que há fundamento iegal, causa de pedir, interesse de agir: *procedência* da ação, *procedência* do pedido.

**PROCEDENTE** — Conforme ao direito, com fundamento legal ou na prova produzida: denúncia *procedente*, ação *procedente*, etc. — *em parte* — Diz-se, quando o pedido, a reclamação ou o recurso não são integralmente atendidos, ou providos.

**PROCEDER** — Agir em juízo pelas vias legais; instaurar processo judicial contra alguém. Ter fundamento, apoio: não *procede* a quelixa. Fazer, efetuar, praticar: o secretário *procedeu* à leitura da ata.

**PROCEDIMENTO** (dir. jud.) — Conjunto dos atos pelos quais se ordenam e exercitam, mediante certas regras legais, os meios necessários para instruir a causa e assegurar ou restabelecer uma relação jurídica controvérsia. O modo de agir, o rito, a marcha dos atos processuais, a forma legal a seguir para se instaurar e se desenvolver (de várias maneiras, segundo a pretensão do autor e da defesa do réu) e terminar o processo.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO** — É aquele que, ao lado do procedimento sumaríssimo, compõe o procedimento comum. O título VIII, do li-

vro I do C.P.C. estuda o procedimento ordinário, desde a proposição da ação até o julgamento da lide (C.P.C., arts. 282 a 475).

\* **PROCEDIMENTO SUMÁRIO** (C.P.P. e Contr. Pen.) — Aquele em que se dispensam as formalidades do procedimento comum, sendo aplicado aos processos cuja infração se confina com a pena de detenção ou de prisão simples (C.P.P., arts. 531 e 539).

\* **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** — Procedimento rápido, sem as exigências e formas ou figuras do julgamento, em que a instrução e a decisão devem ser produzidas em uma única audiência (C.P.C., art. 275).

**PROCESSAMENTO** — Ato de processar, organizar um processo, de dar forma de processo: *processamento* da causa.

**PROCESSANTE** — Que preside a um processo, que supervisiona a ação: juiz *processante*.

**PROCESSAR** — Instaurar processo; promover ação judicial ou administrativa contra. Verificar, conferir, computar: *processar* as contas apresentadas.

**PROCESSIVO** — Relativo a processo; processual.

\* **PROCESSO** — 1 (dir. jud.) — Modo objetivo de dar corpo, vida e movimento sucessivo à ação. Conjunto coordenado de preceitos legais normativos, que imprimem forma e movimento à ação. Complexo de peças, termos e atos, com os quais a causa é lançada, instruída, disciplinada e promovida em juízo, a fim de tornar efetivo um direito. A ação, no sentido formal. Relação processual.

O termo *processo* é também empregado, sem técnica, como sinônimo da *demand*, *ação*, *causa*, *lide*, *feito*, *pleito judicial* e *litígio*.

O processo diz-se:

- a) *acessório*, todo aquele que é preventivo, ou preparatório de outro processo principal;
- b) *administrativo*, é o que se instala no juízo gracioso, sem forma e figura de litígio, para re-

solver ou normalizar, pela vontade e concordância das partes, certa situação jurídica, ou coordenar, conciliar e proteger interesses opostos não contestados: o inventário, a divisão e demarcação de terras, a arrecadação, etc.;

- c) *civil*, o que estabelece formas e normas pelas quais se asseguram e se acionam as relações de direito, na ordem civil;
- d) *contencioso*, quando é promovido por provocação de uma parte e contestação de outra, a fim de que seja discutido e julgado o caso jurídico controvertido;
- e) *especial*, aquele que tem rito próprio, com formalidades adequadas à natureza da relação jurídica que se lhe subordina;
- f) *incidente*, aquele, acessório, que, obedecendo a forma própria, aparece, esporadicamente, na pendência da ação principal, antes da qual é decidido: embargos de terceiro, assistência, oposição, exibição, atentado, busca e apreensão, etc.;
- g) *ordinário*, aquele, de rito solene, em que como regra geral se observa o curso comum, aplicável a todas as ações que não tenham forma especial ou particular, ou a certas causas quando contestadas;
- h) *penal*, ou *criminal*, o complexo de ato, normas e fórmulas que se empregam na instrução criminal, e que consistem em interrogatórios, inquirições, investigações, etc., com o fim de coligir provas relativas aos fatos delituosos, para a constituição da culpa e punição dos indicados.

Este se dicotomiza em:

I — *acusatório*, quando a cada uma das partes em conflito incumbe provar quanto lhe interessa na causa;

II — *inquisitório*, aquele em que também o juiz da causa promove a obtenção de provas para descobrir a verdade que investiga;

i) *preparatório*, o processo acessório, que antecede a ação principal, ou que é feito na pendência da lide, e do qual aquela depende: exame, arresto, seqüestro, depósito, exibição de livros, alimentos provisionais, etc.;

j) *preventivo*, ou *cautelar*, processo acessório, que é promovido preliminarmente à ação, ou pendente este, visando a acautelar ou assegurar direitos ou interesses das partes: arresto, seqüestro, busca e apreensão, separação de corpos, etc. V. *Ação acessória*.

\* **PROCESSO** — 2 (dir. proc. civil) — Operação pela qual se obtém a composição da lide, conforme a vontade da lei reguladora da espécie, através da jurisdição. Os processos podem ser: a) *de conhecimento*; b) *de execução*; c) *cautelar*.

\* **PROCESSO ADMINISTRATIVO** — É o que a Administração promove para apurar faltas ou irregularidades que o funcionário público pratica no exercício de suas funções. O mesmo que *procedimento administrativo disciplinar*.

**PROCESSOLOGIA** — Parte da processualística que disciplina e classifica os atos e fórmulas por meio das quais se exercita o direito de ação.

**PROCESSOLÓGICO** — Relativo a processologia.

**PROCESSO PROIBIDO** (dir. pen.) — Crime, que consiste no fato de o agente empregar, no fabrico do produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática anti-séptica ou conservadora, bem como qualquer outra não permitida pela legislação sanitária (Cód. Pen., art. 274).

**PROCESSUAL** — Relativo a processo.

**PROCESSUALISTA** — Tratadista de processo, ou jurista especializado em teoria de processo judicial.

**PROCESSUALÍSTICA** — Ciência que coordena e sistematiza os princípios fundamentais do processo judicial. Teoria das leis adjetivas; teoria do

processo judicial: *processualística civil, penal, etc.*

**PROCLAMA** (fr. "ban") — Cada um dos pregões de casamento religioso lido na igreja. O mesmo que *banhos*. É mais usado no plural. Diz-se também dos editais de casamento publicados pelo respectivo oficial do registro civil e de casamento. Em Portugal, o termo *proclama* é empregado, com mais propriedade, somente quanto aos casamentos eclesiásticos (C.C., art. 181).

**PROCLAMAÇÃO** — 1 (dir. públ.) — Declaração pública e solene, feita à nação, de certo ato ou fato notável, de caráter político, ou da inauguração de um novo regime, ou nova forma de governo: a *proclamação da República*. 2 (dir. pol.) — Ato pelo qual o órgão apurador competente expõe em público o resultado final da votação numa eleição, declarando os nomes dos candidatos que foram eleitos.

**PROCLAMAR** — Reconhecer e anunciar em alta voz, de modo solene, em público: tornar público.

**PROCRASTINAÇÃO** — Demora, retardamento injustificável em praticar um ato, por dever de ofício: *procrastrinação da sentença*.

**PROCRASTINAR** — Adiar, deixar para outro dia: *procrastrar* a expedição do mandado, a prolação do despacho, etc.

**PROCRIAÇÃO** — Ato e efeito de procriar, de gerar.

**PROCRIADO** — Aquele que descendente em linha reta de um autor comum: pessoa gerada de outra; filho *procriad* fora do matrimônio.

**PROCRIADOR** — Pessoa que deu origem a outra ou a uma família; progenitor, genitor, antepassado, ancestral, ascendente, avô.

**PROCRIAR** — Dar origem ou existência a um ser humano; gerar.

**PROCURA** (t. com. e de econ. pol.) — A quantidade de produtos que o mercado pede para atender às necessidades do consumo. V. *Lei da oferta e da procura*.

**PROCURAÇÃO** — Instrumento do mandato escrito.

**DIREITO PRIVADO** — Corpo de disposições que regem as relações entre os indivíduos do mesmo Estado, e as deles com o Poder Público, tendo por fim promover e garantir as atividades e os interesses de cada um como pessoa particular, física, ou moral. O direito privado, um dos dois ramos do direito positivo, comprehende: o direito civil, o direito comercial (que se ramifica em terrestre, marítimo, industrial, rural aéreo e cambiário), o direito judiciário civil, o direito trabalhista, o direito internacional privado. Por oposição a *direito público*.

\* **DIREITO PROCESSUAL** — Conjunto de regras e formas solenes que a lei estabelece para o exercício do direito de ação e movimentação desta. Divide-se em *direito civil* e *direito penal*. O mesmo que *direito adjetivo* e *direito judiciário*

**DIREITO PRÓPRIO** — É todo direito inerente a determinada pessoa, ou que lhe pertence, direito subjetivo.

**DIREITO PÚBLICO** — Conjunto de normas que organizam o poder soberano e a ordem política, e regulam o funcionamento, as relações e os interesses do Estado entre os seus agentes e a coletividade. É um dos dois ramos do direito positivo. Por oposição a *direito privado*.

Dicotomiza-se em:

- direito internacional público;*
- direito público interno.*

Este se subdivide em:

- 1 — *direito constitucional;*
- 2 — *direito administrativo;*
- 3 — *direito penal;*
- 4 — *direito judiciário;*
- 5 — *direito político;*
- 6 — *direito tributário.*

**DIREITO PÚBLICO EXTERNO** — O que é compreendido pelo conjunto do direito internacional público, direito internacional privado, direito marítimo e direito diplomático.

**DIREITO PÚBLICO INTERNO** — Ramo do direito público que regula as relações recíprocas do Estado

com seus nacionais, ou com as pessoas particulares, naturais ou jurídicas, localizadas no seu território. Subdivide-se em direito constitucional, direito administrativo, direito penal, direito judiciário e direito político.

**DIREITO RACIONAL** — É o conjunto de princípios não escritos, fundados na razão e na ética. Modalidade do direito natural.

**DIREITO REAL** (*jus in re*) — Poder jurídico, oponível a todos, que submete a coisa corpórea ou incorpórea determinada à pessoa a quem se acha direta e imediatamente vinculada, v. g., o direito de propriedade sobre uma casa. É um direito absoluto, ramo do direito patrimonial, em que se inclui a propriedade ou domínio, por oposição ao direito relativo e ao direito pessoal, do qual, entretanto, pode ser acessório. O direito real se transmite, entre vivos, quando relativo a móveis, pela tradição, e, relativamente a imóveis, pela transcrição do título de propriedade no respectivo registro público.

Desdobra-se em:

- direito real sobre a coisa própria* ("jus in re propria"), quando a propriedade se acha subordinada ao poder absoluto e exclusivo, ou domínio pleno do seu titular, porque conserva todos os elementos que o constituem, e é por isso exercível "erga omnes"; o domínio propriamente dito, a propriedade literária, científica e artística, etc.;
- direito real sobre a coisa aliena* ("jus in re aliena"), quando se forma de uma ou mais partes desmembradas da propriedade, que se limita, ou seja, de alguns dos seus direitos elementares, ou a grava de encargos: o usufruto, a enfeiteuse, a servidão, o uso, a habitação, as rendas expressamente constituidas sobre imóveis;
- direito real de garantia*, quando tem por fim assegurar o

cumprimento de uma obrigação: a hipoteca, a anticrese e o penhor. O mesmo que *onus real*.

**DIREITO REGRESSIVO** — 1 — Princípio jurídico, em virtude do qual o direito de alguém retroage à data do ato de que foi parte, ou sobre a pessoa anteriormente vinculada a ele e não contra obrigações posteriores. 2 (dir. camb.) — O mesmo que *ação regressiva*. V. *Direito de regresso*.

**DIREITO REGULAR** — É o que tem aplicação geral e normal.

**DIREITO RELATIVO** — É o direito que o seu titular pode opor, em seu benefício, contra outra pessoa determinada para exigir, v. g., a entrega de coisa especificada (obrigação de dar); o cumprimento de um fato ou de certa prestação (obrigação de fazer); uma omisão ou abstenção (obrigação de não fazer). Nele estão compreendidos os direitos de família e os das obrigações ou créditos.

Por oposição a *direito absoluto*, oponível a todos.

**DIREITO ROMANO** — Em sentido lato, comprehende todas as leis que vigoraram no antigo Império Romano, desde a sua origem até a sua queda no Oriente. Abrange não só as leis emanadas de Justiniano, mas todas as outras que foram promulgadas antes e depois dele. Justiniano I, nascido na Ilíria, foi imperador do Oriente, no século VI. Reconquistou na época, dos invasores bárbaros, o norte da África, o sul da Espanha e Itália.

Em sentido estrito, porém, por direito romano se entende o complexo das leis compiladas por aquele monarca, que as fez dividir em quatro partes distintas: *Institutas*, *Digesto* ou *Pandectas*, *Código* e *Novelas*.

O direito romano teve por fontes os costumes, os plebiscitos, os senatus-consultos, os editos dos magistrados, as respostas dos prudentes e as constituições imperiais. As "Leis das XII Tábuas" servi-

ram-lhe de princípio fundamental. Nele se inspirou o direito privado da maioria das nações civilizadas. Desde a Idade Média vigorou como direito comum de vários países, até que cada um deles organizasse a sua legislação.

Com a morte do imperador, no ano 565 da E. C., e desaparecimento dos jurisconsultos que tanto enalteceram a cultura jurídica da época, o direito pós-clássico entrou em decadência, substituído que foi por uma legislação nova, falha, sem elevação e técnica, que se resumia em repositórios de jurisprudência, organizados por autores sem conhecimento da matéria.

O direito romano teve uma existência ativa e constante durante dez séculos, desde 455 a.C., e ainda hoje os seus princípios e preceitos subsistem em quase todos os países modernos e são invocados nos prélios judiciais.

**DIREITO RURAL** — Conjunto de regras relativas à reforma agrária, e de princípios, usos e leis que regem as relações jurídicas entre os proprietários agrícolas e seus parceiros, colonos ou prepostos, e objetivam, em particular, a proteção da agricultura e daqueles que a exploram. Pela Emenda Constitucional nº 10 de 9-11-1964, passou à presente denominação de *direito agrário*.

**DIREITOS DO HOMEM ou DIREITOS HUMANOS** — Conjunto dos direitos essenciais de toda pessoa natural e a ela adstritos, correspondentes a seus deveres e sujeitos apenas às limitações que a lei estabelece: o direito à vida, à segurança pessoal, à propriedade, à igualdade perante a justiça e a lei, à proteção desta, à liberdade de locomoção e de consciência, à de pensar, de crer, de agir por meios lícitos, de opinar, de se reunir pacificamente, de ter direitos civis e políticos, etc. Foram proclamados e assegurados pela Revolução Francesa. V. *Direito político* e, no fim deste volume, *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen*.